



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série.	Kz: 55 500,00	
		Kz: 32 500,00	
		Kz: 21 500,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/02:

Aprova o regime especial de carreiras de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 125/02:

Confisca o prédio em nome de António Serra.

Despacho conjunto n.º 126/02:

Confisca o prédio em nome de Joaquim dos Santos Pinto.

Despacho conjunto n.º 127/02:

Confisca o prédio em nome de Maria Rosa Alves e António da Graça.

Despacho conjunto n.º 128/02:

Confisca o prédio em nome de José Luís Marques Caseiro.

Despacho conjunto n.º 129/02:

Confisca o prédio em nome de Amélia Viêira Mendes Coquenão.

Despacho conjunto n.º 130/02:

Confisca o prédio em nome de Eduardo Rebelo da Silva.

Despacho conjunto n.º 131/02:

Confisca o prédio em nome da «Cooperativa Alegria pelo Trabalho, S.C.R.L.».

Despacho conjunto n.º 132/02:

Confisca o prédio em nome de Manuel Barbosa da Conceição.

Despacho conjunto n.º 133/02:

Confisca o prédio em nome de Mário dos Santos Jacques.

Despacho conjunto n.º 134/02:

Confisca o prédio em nome de Ana Cândido da Silva Neto.

Despacho conjunto n.º 135/02:

Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 136/02:

Homologa os concursos públicos realizados no âmbito do programa de privatizações

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/02

de 24 de Maio

Considerando que a informação estatística oficial é uma base indispensável para o desenvolvimento em todos os domínios, bem como para o conhecimento mútuo e as relações entre os Estados e os povos do mundo;

Considerando a natureza singular do Instituto Nacional de Estatística enquanto principal produtor da informação estatística oficial;

Tornando-se necessário estabelecer o regime de carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regime especial de carreiras de estatística, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS
DE ESTATÍSTICA**

CAPÍTULO I
Objectivo e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação das carreiras de estatística.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seus anexos são aplicáveis a todo o pessoal que desempenhe funções especializadas de estatística no Instituto Nacional de Estatística (INE).

CAPÍTULO II
Princípios Gerais

ARTIGO 3.º
(Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer carreira de estatística efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos de especialidade e de acordo com os princípios legais estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.

2. A promoção e progressão nas carreiras de estatística ficam sujeitas à existência de vagas e à observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior de cada carreira, respeitadas as demais disposições legais sobre a avaliação e concurso de acesso.

CAPÍTULO III
Regime das Carreiras de Estatística

ARTIGO 4.º
(Composição)

O grupo de pessoal do quadro de estatística integra as seguintes carreiras específicas:

- a) carreira técnica superior de estatística;
- b) carreira técnica de estatística;
- c) carreira técnica média de estatística;
- d) carreira de auxiliares de estatística.

ARTIGO 5.º
(Composição da carreira técnica superior de estatística)

A carreira técnica superior de estatística integra as seguintes categorias:

- a) assessor principal de estatística;
- b) primeiro assessor de estatística;
- c) assessor de estatística;
- d) técnico superior principal de estatística;
- e) técnico superior de estatística de 1.ª classe;
- f) técnico superior de estatística de 2.ª classe.

ARTIGO 6.º
(Recrutamento para a carreira técnica superior de estatística)

O recrutamento do pessoal para a carreira técnica superior de estatística obedece as seguintes regras:

- a) *assessor principal de estatística* — de entre os primeiros assessores de estatística, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *primeiro assessor de estatística* — de entre assessores, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço ou cinco anos classificados no mínimo de bom;
- c) *assessor de estatística* — de entre os técnicos superiores principais de estatística, com pelo menos cinco anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico superior principal de estatística* — de entre os técnicos superiores de estatística de 1.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico superior de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos superiores de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico superior de estatística de 2.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com o grau de licenciatura em economia, estatística, matemática, demografia, geografia, ciências sociais ou informática.

ARTIGO 7.º
(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico superior de estatística)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, as funções gerais são as seguintes:

- a) executar funções consultivas de natureza técnico-científica, exigindo elevado grau de qualificação e responsabilidade, iniciativa e autono-

mia, assim como o elevado domínio da área de especialização, de uma visão global, que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão;

- b) exercer funções de investigação, estudo, concepção e adequação de métodos e processos de âmbito geral ou especializados do sistema estatístico nacional;
- c) conceber, preparar e dirigir de forma integral censos e inquéritos, quer de natureza demográfica, como de natureza económica;
- d) proceder à elaboração de métodos e técnicas de análise nos diferentes domínios da actividade estatística;
- e) analisar pareceres e relatórios, elaborando propostas e recomendações, com vista ao desenvolvimento das áreas de actuação e na preparação das decisões do nível superior;
- f) conceber, preparar e dirigir programas e acções de formação no domínio da actividade estatística dos quadros do sistema estatístico nacional a todos os níveis.

2. Para as categorias previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 5.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, na área de especialização, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior;
- b) participar na concepção e realização dos censos e inquéritos, quer de natureza demográfica, como de natureza económica;
- c) proceder à elaboração de métodos e técnicas de análise nos diferentes domínios da actividade estatística;
- d) participar na concepção e realização dos programas e acções de formação no domínio da actividade estatística oficial.

ARTIGO 8.º

(Composição da carreira técnica de estatística)

A carreira técnica de estatística integra as seguintes categorias:

- a) especialista de estatística principal;
- b) especialista de estatística de 1.ª classe;
- c) especialista de estatística de 2.ª classe;
- d) técnico de estatística de 1.ª classe;
- e) técnico de estatística de 2.ª classe;
- f) técnico de estatística de 3.ª classe.

ARTIGO 9.º

(Recrutamento para a carreira técnica de estatística)

O recrutamento para a carreira técnica de estatística obedece as seguintes regras:

- a) *especialista de estatística principal* — de entre os especialistas de estatística de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho;
- b) *especialista de estatística de 1.ª classe* — de entre os especialistas de estatística de 2.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *especialista de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 1.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente numa das especialidades de economia, estatística, matemática, demografia, ciências sociais e informática.

ARTIGO 10.º

(Recrutamento funcional do grupo técnico de estatística)

1. Para as categorias previstas no artigo 8.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida;
- b) exercer funções de aplicação de métodos e processos de âmbito geral ou especializados do sistema estatístico nacional;
- c) implementar metodologias concebidas para as operações ligadas aos censos, inquéritos ou aproveitamento de registos administrativos;
- d) participar na preparação de processamento e análise de dados.

ARTIGO 11.º

(Composição da carreira técnica média de estatística)

A carreira técnica média de estatística integra as seguintes categorias:

- a) técnico médio principal de estatística de 1.ª classe;
- b) técnico médio principal de estatística de 2.ª classe;
- c) técnico médio principal de estatística de 3.ª classe;

- d) técnico médio de estatística de 1.ª classe;
- e) técnico médio de estatística de 2.ª classe;
- f) técnico médio de estatística de 3.ª classe.

ARTIGO 12.º

(Recrutamento para a carreira técnica média de estatística)

O recrutamento do pessoal para a carreira técnica média de estatística obedece às seguintes regras:

- a) *técnico médio principal de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos médios principais de 2.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *técnico médio principal de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos médios principais de estatística de 3.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *técnico médio principal de estatística de 3.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 1.ª classe, com pelo menos quatro anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *técnico médio de estatística de 1.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- e) *técnico médio de estatística de 2.ª classe* — de entre os técnicos médios de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- f) *técnico médio de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com o curso médio ou equivalente, numa das especialidades de economia, estatística, demografia, matemática, ciências sociais e informática.

ARTIGO 13.º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio de estatística)

Para as categorias previstas no artigo 11.º, as funções são as seguintes:

- a) executar funções de natureza executiva de aplicação com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas;
- b) executar trabalhos de preparação, processamento e controlo da informação estatística relativas à recolha de dados.

ARTIGO 14.º

(Composição da carreira de técnicos auxiliares de estatística)

A carreira de técnicos auxiliares de estatística integra as seguintes categorias:

- a) auxiliar técnico principal de estatística;
- b) auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe;
- c) auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe;
- d) auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.

ARTIGO 15.º

(Recrutamento para a carreira de técnicos auxiliares de estatística)

O recrutamento para a carreira de técnicos auxiliares de estatística obedece as seguintes regras:

- a) *auxiliar técnico principal de estatística* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 1.ª classe, com pelo menos três anos de muito bom desempenho e efectivo serviço;
- b) *auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- c) *auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe* — de entre os auxiliares de técnicos de estatística de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho e efectivo serviço;
- d) *auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe* — de entre os candidatos habilitados com a 9.ª classe de escolaridade e cumulativamente sejam diplomados com um curso de formação técnico-profissional, de duração não inferior a 18 meses, numa das especialidades de economia, estatística, matemática, demografia, ciências sociais e informática.

ARTIGO 16.º

(Conteúdo funcional do pessoal técnico auxiliar de estatística)

Para as categorias previstas no artigo 14.º, as funções a realizar são de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente reforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos num curto espaço de tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 17.º

(Sobre os conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais previstos no presente diploma servem apenas como referência genérica, podendo os funcionários executarem outras tarefas afins.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 125/02
de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, sito na Rua Francisco de Sá Miranda, Bairro do Sanbizanga, Cidade de Luanda, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 3458 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 9533, a folhas 99 sob livro B-31, achando-se inscrito por transmissão a folhas 84 do livro G-13 sob o n.º 13 919, a favor de António Serra.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 126/02
de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão, sito no Bairro do Santo António, Zona Industrial no Lubango, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do Lubango sob o n.º 2686, à favor de Joaquim dos Santos Pinto e omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca da Huíla.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 127/02
de 24 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano para duas moradias, situado em Luanda, no Bairro Kilamba Kixi ex-Sarmento Rodrigues, Rua N'Gola N'Bandi, n.º 148, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 6808, em nome de Maria Rosa Alves e António da Graça, omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.